



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.439 - RJ (2006/0165834-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO : FLÁVIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRAZO. LEI. 9.800/99. RECURSO. PRORROGAÇÃO. CONTINUIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 para apresentação do original de recurso transmitido por fac-símile é contínuo ao envio, ainda que seja sábado, domingo ou feriado, ou que tenha ocorrido no curso do prazo recursal. Precedentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.439 - RJ (2006/0165834-0)

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO : FLÁVIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU em face de acórdão que deixou de conhecer de agravo regimental por irregularidade formal, consistente na falta de impugnação específica dos fundamentos de decisão agravada.

O embargante sustentou ter o agravo interno preenchido todos os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.439 - RJ (2006/0165834-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU**
ADVOGADOS : **DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)**
MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO : **FLÁVIO MARTINS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **GUSTAVO MACIEL BECKER**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRAZO. LEI. 9.800/99. RECURSO. PRORROGAÇÃO. CONTINUIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 para apresentação do original de recurso transmitido por fac-símile é contínuo ao envio, ainda que seja sábado, domingo ou feriado, ou que tenha ocorrido no curso do prazo recursal. Precedentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Os embargos de declaração são intempestivos.

O art. 2º da Lei 9.800/99 prevê a possibilidade de utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para apresentar recursos, desde que os originais sejam entregues em juízo até cinco dias da data de recepção do material pela organização judiciária.

Acerca de tal tema, o entendimento desta Corte é de que o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do original de recurso é contínuo, iniciando no dia seguinte ao envio por fac-símile, ainda que seja sábado, domingo ou feriado, ou que ocorra no curso do prazo recursal.

A propósito:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. PETIÇÃO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em razão dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração manifestado em face de decisão singular do relator pode ser recebido como agravo regimental, levando-se em consideração a natureza de seus fundamentos.
2. É inviável o conhecimento de recurso apresentado em sua via original fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.
3. Transmitido o recurso via fac-símile e encerrado o termo ad quem do lapso recursal, inicia-se imediatamente a contagem do prazo para a entrega da petição original, que, por ser contínuo, não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados.
4. Agravo regimental não conhecido."
(RCDESP no Ag 1187970/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 13/08/2010)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, no caso de interposição de recurso por meio de fac-símile, o prazo para apresentação dos originais é contínuo, iniciando-se sua contagem a partir do dia seguinte ao termo final de interposição do recurso enviado via fax, ainda que este tenha sido transmitido no curso do prazo recursal.
2. Precedentes.
3. Embargos de divergência acolhidos."
(EResp 673.375/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 12/05/2010)

No caso dos autos, o acórdão embargado foi considerado publicado em 30 de abril de 2010 (fls. 78). Os embargos de declaração foram transmitidos a esta Corte por meio de fac-símile em 07.05.2010, quando ainda não decorrido o prazo recursal. Deve, então, ser contado a partir dessa data o prazo de cinco dias para apresentação do original. Assim, o termo final corresponderia a 12.05.2010. Entretanto, o protocolo do original somente ocorreu em 14.05.2010, de forma intempestiva.

ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0165834-0

EDcl no
Ag 797.439 / RJ

Números Origem: 199920380003828 2006135566 200613705934 2494305

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLÁVIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária